

Vistos.

S. C. O. e OUTROS ajuizaram ação de retificação de registro civil na qual alegam, em síntese, que necessitam da retificação em seus registros civis e no de seus ascendentes, pois os documentos possuem erros de grafia e omissão de informações relevantes, para obtenção da cidadania italiana por serem descendentes em linha reta de E. A. V., nascido na Itália. Juntaram documentos (fls. 47/224).

O Oficial de Registro Civil desta Comarca manifestou-se favoravelmente (fls. 233).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 245).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por documental (CPC, art. 443, I), de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte requerente objetiva a retificação de seus registros civis, bem como de seus ascendentes, de forma a obter a cidadania italiana, visto serem descendentes em linha reta de E. A. V.

Pois bem, tem-se que antes da Lei de Registros Públicos os nomes de imigrantes eram simplesmente traduzidos e sofriam alterações por ocasião de sua imigração, sendo que não havia a prática de recorrer-se à retificação de registro.

Referido diploma, em seu art. 109, disciplinou a matéria, autorizando a retificação dos registros públicos quando constatado erro de grafia:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.

Conforme se verifica, o direito pretendido pelos requerentes possui amparo no artigo 109 da Lei nº 6.015/75, estando devidamente esclarecido e fundamentado o motivo da retificação pretendida, pois o ancestral dos autores nasceu em 13.04.1859 na Comune di Sant'Urbano, Província di Padova, Itália, com o nome E. A. V., no entanto, os assentamentos civis do de cujus (inclusive de óbito) e de seus descendentes, lavrados no Brasil, constam erros de grafia, bem como supressões, o que caracteriza erro material passível de retificação.

Destaco não haver óbice às retificações pretendidas, conforme afirmado pelo Sr. Oficial de Registro, sendo que, em prol do princípio da veracidade, de rigor a procedência do

pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação dos registros civis nos termos propostos na inicial.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o mandado de averbação de retificação.

Custas processuais devidas pelos requerentes, nos termos do artigo 88 do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, por tratar-se de procedimento com natureza de jurisdição voluntária.

P.I.C.

Pompeia, 08 de abril de 2022.

Processo n. 1001603-28.2021.8.26.0464 – 1ª Vara de Pompéia/SP